



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 39
Rub. AS

Parecer n.º 400/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 93/2019, que “Modifica o inciso III do artigo 18 da Lei Complementar n.º 600, de 19 de Dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do artigo 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências”.”

Autor: Deputado Dr. João

Relator: Deputado

João Farias

I – Relatório

A Proposta de Lei Complementar (PLC) foi lida em 26/11/2019, bem como recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data (fl. 02).

Em obediência ao disposto no artigo 305 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso - RIALMT, formou-se a Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria contida na Proposição.

A Comissão Especial tem por membros os seguintes Deputados: JOÃO BATISTA, CARLOS AVALONE, ROMOALDO JÚNIOR, ELIZEU NASCIMENTO e SEBASTIÃO REZENDE (fl. 12/v).

Na forma do art. 134, parágrafo único, do RIALMT, foi aprovada a dispensa de pauta pela Presidência da Mesa Diretora desta Casa de Leis diante do requerimento formulado à fl. 12 dos autos.

Citada Comissão Especial emitiu parecer de mérito pela aprovação da PLC (fls. 13/19), cuja orientação foi acolhida em Sessão Plenária de 12/02/2020.

Os autos foram encaminhados em 13/02/2020 para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, que os recebeu na mesma data, porém a PLC foi emendada via Substitutivo Integral n.º 01 (fls. 20/21), razão pela qual foi devolvida para a Comissão Especial em 20/02/2020, a qual a recebeu e emitiu novo parecer de mérito (fls. 25/31) em 11/03/2020 pela aprovação da Propositura nos termos do mencionado Substitutivo Integral.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 33
Rub. A5

A Justificativa original (fls. 02/06) traz os fundamentos que o Autor do PLC entende como relevante para a aprovação da Proposição; vejamos:

(...).

A Lei Complementar nº 600/2017 “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do art. 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências”.

Entre as contratações temporárias tratadas na mesma, incluem-se aquelas efetuadas pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT; Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC; e, admissão de professores contratados pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECITECI/MT.

No artigo 18, inciso III da Lei nº 600/2017, há determinação de que o contratado de forma temporária, não poderá “ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, III, IX, XI, XII e XIV do art. 2º desta Lei Complementar”.

Ocorre que, que tal limitação traz inúmeros prejuízos para todas as partes envolvidas, quais sejam, os docentes, os discentes e a administração pública.

Quanto aos professores, há de se explicitar a insegurança em relação ao futuro e a instabilidade na contratação – o que também poderá ocasionar prejuízo à administração, afinal, o profissional que tiver a chance de praticar seu ofício em um lugar mais estável, por óbvio o fará.

E, fala-se em mais estável tendo em vista o fato de que ele quando contratado terá a certeza de que após um período de tempo não poderá mais nem participar de teste seletivo para ingressar de forma temporária numa das instituições elencadas acima, afinal, pela disposição do inciso III do artigo 18 supra citado, este após esgotado o prazo de sua contratação, terá que ficar afastado por um período mínimo de 12 (doze) meses.

Salienta-se que, se discute a norma que determina que o profissional não possa ser novamente contratado, com fundamento na Lei Complementar (contratação temporária para atender a necessidade de interesse público), antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior.

É salutar que os melhores profissionais optem por não se sujeitar a tal situação, e acabem por procurar outras alternativas para sua plena realização profissional – sem algo que lhe traga tamanha insegurança.

Outrossim, quanto aos alunos que serão atendidos por tais profissionais, estes também podem ser muito prejudicados, sendo que podemos tomar como maior exemplo os cursos ministrados no âmbito da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI, que muitas vezes possuem duração de 2 (dois) a 3 (três) anos.

Nestes, os discentes iniciam sua atividade acadêmica com determinado professor contratado, que consoante determina o artigo 11 em seu inciso II, poderá ser contratado por um prazo máximo de 12 (doze) meses – admitindo-se uma prorrogação por igual período (art. 11, § 2º).

Assim, o docente acompanha o acadêmico por um bom período em seu curso, e, por exemplo, quando este entrar em estágio, não mais terá a possibilidade de ter aquele



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 34
Rub. AS

professor lhe auxiliando – pois, ele nem mesmo poderá participar de teste seletivo – uma vez que deve cumprir o afastamento de 12 (doze) meses.

É óbvio que o melhor candidato é quem deve ser contratado – sendo totalmente ilegal tal disposição, pois diferencia os profissionais de forma inidônea – simplesmente pelo fato de haver uma contratação anterior, o que acaba por violar o princípio da isonomia, por tratar diferentemente os interessados ao cargo.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece os direitos e garantias fundamentais, sendo que em seu caput prevê que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, logo, não se pode fazer distinção entre possíveis candidatos a uma vaga pelo fato de já ter um contrato anterior, situação essa discriminatória, antidemocrática e inconstitucional.

Ademais, estabelece a Constituição Federal da República, em seu artigo 37, I, o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, determinando que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”.

Já no inciso II do mesmo dispositivo, explicita-se que para ingressar no serviço público, deve haver concurso público de provas e títulos, e em regra as contratações temporárias tratadas na Lei nº 600/2017, também devem ser precedidas de teste seletivo – para determinar qual o candidato mais apto ao preenchimento da vaga.

Assim, o fato de se impossibilitar na prática que professores já contratados nos termos da Lei Complementar participem da seleção (pois devem ficar afastados por 12 meses), acaba por ferir o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, além de ferir o interesse público, pois obsta que um profissional que for mais, ou melhor, qualificado possa realizar o teste seletivo e prestar o serviço público.

Salienta-se que a disposição que ora se discute, não possui nenhuma razão de ser (razoabilidade), e acaba por ferir o acesso ao serviço público e o interesse público e demonstra a inconstitucionalidade da lei.

Analisando o dispositivo legal, verifica-se que benefício não há para ninguém, nem para o Professor, nem para o Acadêmico, e principalmente, nem à Administração Pública e à sociedade, uma vez que o ingresso na área pública, deve sempre visar a seleção dos melhores candidatos para o atendimento do serviço público.

Por tal razão a eliminação (afastamento temporário) de um candidato somente pelo fato deste já ter sido contratado anteriormente (o que por si só já atestaria sua capacidade para o exercício da função para a qual concorreu), por motivo que nada acrescenta ao certame e aos critérios subjetivos de avaliação do candidato, acaba por prejudicar a todos.

Também, tal proibição de contratação acaba por agredir o princípio da isonomia, tratando os possíveis ocupantes do cargo de forma desigual, e sem justificativa legal para tanto.

Cabe esclarecer, por fim, que não se trata de burlar o princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos, afinal, está se tratando de casos em que permaneça a necessidade excepcional e com realização de novo teste seletivo, e não simples renovação “perpétua” de contratação.

Assim sendo, com esta propositura possibilitamos que os professores contratados temporariamente pela SECITEC e pela SEDUC possam fazer os testes seletivos, sendo novamente contratados, se aprovados, sem necessidade de ficar 12 meses



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 35
Rub. AS

afastados, não causando nenhum prejuízo a administração pública. – fl. 02/03 dos autos.

Por sua vez, a Justificativa do Substitutivo Integral contém o seguinte teor:

Atendendo reivindicação da direção da UNEMAT estamos apresentando este substitutivo integral no qual incluímos a Universidade estadual nas exceções previstas no inciso III do artigo 600 da lei complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017.

As instituições de ensino a nível estadual em todos os níveis encontram-se defasadas de professores, sendo necessária a contratação temporária para suprir essa demanda.

Na maioria das mesmas temos mais professores temporários do que concursados.

A atual situação caótica exige duas medidas: uma emergencial e outra definitiva.

A emergencial é a flexibilização da lei complementar 600/2017.

A definitiva é a realização de concurso público.

Se nada for feito muitos alunos poderão ficar sem aula nesse ano letivo, pois muito contratos encontram-se prestes a se encerrar e não podem ser prorrogados pela atual legislação. Voltamos a citar o Professor de Física de um município pequeno, que só tem um professor da disciplina. Se ele sair não existe substituto no município. No caso da UNEMAT têm-se verificado que há pouco interesse dos docentes em participar dos processos seletivos e ministrar aulas de forma temporária. Campus novos encontram dificuldades em encontrar profissional disposto a ministrar aulas de maneira temporária.

Inclusive anexamos uma minuta de um projeto de lei do governo Pedro Taques que não foi enviada para esta Casa de leis.

Desde então o problema só vem piorando.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA NÃO PODE FICAR OMISSA A ESSE PROBLEMA.

O interesse público deve superar qualquer vício de inconstitucionalidade. – fl. 20/21 dos autos.

Os autos do Projeto de Lei Complementar foram, então, encaminhados novamente para esta CCJR em 11/03/2020 e nela se aportaram em 12/03/2020, a fim de emitir seu parecer quanto a constitucionalidade e legalidade da Proposição (fl. 31/v), conforme dispõe o artigo 307, § 1º, do RIALMT.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 307, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 36
Rub. AS

Preliminarmente, consigna-se que o presente parecer analisará o Projeto de Lei Complementar (PLC) nos termos do seu Substitutivo Integral.

O Substitutivo Integral à PLC visa alterar dispositivos da Lei Complementar (LC) n.º 600, de 19 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do art. 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências”.

A alteração tem por escopo ampliar o rol de possibilidades de nova contratação temporária pelo Poder Executivo para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

De proêmio, é preciso informar que este parecer opina pela rejeição ao Substitutivo Integral.

É que a matéria em questão é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 39, parágrafo único, da Constituição Estadual.

É por isso que o próprio Supremo Tribunal Federal trata a iniciativa do Legislativo em casos tais como vício de iniciativa por usurpação da competência legislativa; vejamos:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que “dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências”. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1232084 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020).

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATA SOBRE A VEDAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DE DEVERES, PROIBIÇÕES E



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 37
Rub. AS

RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS, COM A CONSEQUENTE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 2º E 61, §1º, II, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO ESTADUAL.

1. Da análise da legislação contestada, verifica-se que, não obstante seu objeto inicial seja a disciplina de vedação do assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, em verdade, versa sobre questões atinentes ao campo do estatuto dos servidores públicos, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos. 2. As prescrições da legislação paulista para além da classificação das condutas classificadas como vedadas, por versarem comportamento de assédio moral (arts. 1º e 2º), impõem sanção aos atos praticados resultantes do assédio com a pena de nulidade de pleno direito (art. 3º). Ademais, são fixadas disposições sobre sanções administrativas (como advertência, suspensão e demissão, art. 4º) e os procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado. Regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no campo material do estatuto de servidores públicos. 3. A organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública. Violação do art. 61, §1º, "c" e do art. 2º da Constituição Federal. Competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(ADI 3980, Relatora Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019).

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEITO NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE, ALÉM DE IMPLICAR AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA, TAMBÉM INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PROVIMENTO DERIVADO – ASCENSÃO E “ENQUADRAMENTO” – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – CONTEÚDO MATERIAL DA NORMA LEGAL IMPUGNADA (ART. 70 DA LEI Nº 6.161/2000) QUE, AO TORNAR SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO, FEZ INSTAURAR SITUAÇÃO FUNCIONAL INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DO CONCURSO PÚBLICO, DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA



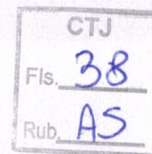
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL QUESTIONADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insustentabilidade da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por ato legislativo, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 39
Rub. AS

da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(ADI 2364, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente.

(ADI 2806, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2003, DJ 27-06-2003 PP-00029 EMENT VOL-02116-02 PP-00359 RTJ VOL-00191-02 PP-00479).

Não é demais lembrar que a iniciativa parlamentar deve respeitar os limites impostos em *numerus clausus* pela própria Carta Magna em seu art. 61, § 1º, combinado com o art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual.

O desrespeito a tais normas constitui verdadeira violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), pois do mesmo modo que o Parlamento não pode usurpar a competência do Poder Executivo, este também não pode invadir a seara de atuação do Poder Legislativo por mais boa vontade e respeito ao interesse público que cada um tenha, uma vez que, em decorrência do Princípio Democrático, um e outro Poder devem respeitar a vontade popular expressada nas manifestações das autoridades eleitas e nas competências dispostas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Caso ocorra a invasão de competência, haverá desarmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, podendo, inclusive, ser hipótese de intervenção federal, nos termos do art. 34, IV, combinado com o art. 36, I, ambos da Magna Carta.

Assim, por mais que haja interesse público, a matéria em apreço só pode ser debatida pelo Poder Legislativo após o Poder Executivo exercer a sua competência privativa de legislar sobre ela, não podendo aquele Poder suceder a este por melhor que seja a sua intenção.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 40
Rub. AS

Assim, o PLC deve ser rejeitado, pois viola o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois oriundo de iniciativa parlamentar em violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

III – Voto do Relator

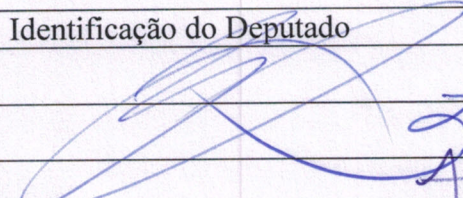
Pelas razões expostas, devido à **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 93/2019, de autoria do Deputado Dr. João, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 18 de 03 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 93/2019 – Parecer n.º 400/2020
Reunião da Comissão em <u>18 / 03 / 2020</u>
Presidente: Deputado <u>Ortmar Dal Berto</u>
Relator: Deputado <u>Júlio Faíano</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, devido à inconstitucionalidade por vício de iniciativa , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 93/2019, de autoria do Deputado Dr. João, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	